

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA - SD

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 20, de 15 de Maio de 2018. “Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.”

PROTOCOLO N°1551/2018

Data de Entrada:15/05/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: 11/11/11

LIDO
NA SESSÃO DE: 15/11/2010

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: _____ / _____ / _____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: _____

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em [15/05/2018] Hrs [17:42 sob nº [551] Ass.: <i>J. C. P.</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei Projeto De Lei Complementar Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº <i>20/2018</i>	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. 20 de 15 - 05 de 2018

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores Municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo de Assistente Social será de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.662/93, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, alterada pela lei nº 12.317/2010, de 26 de agosto de 2010.

Parágrafo único - O cumprimento da jornada que trata este artigo será em 6 (seis) horas diárias de trabalho, laboradas de forma ininterrupta, exceto pelo gozo de 15 minutos de intervalo intrajornada.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei fica vedada a redução dos vencimentos dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2018.

Cézare Pastorello - SOLIDARIEDADE

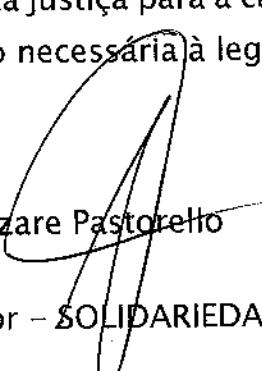
JUSTIFICAÇÃO

Em resposta a requerimento feito por este vereador, o Executivo Municipal informou que, apesar da existência de lei federal regulamentando a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, não havia a regulamentação municipal para tanto.

Para sanar a deficiência legislativa e evitar piores consequências pelo não cumprimento de legislação federal, o presente projeto de lei vem a atender tanto a exigência legal, quanto fazer justiça aos profissionais que se dedicam ao exercício de uma profissão onde absorvem os problemas de toda uma sociedade.

Não por acaso é uma das profissões mais prejudicadas com problemas como a Síndrome de Burnout e outras decorrentes do esgotamento mental.

A aprovação desta lei representa justiça para a categoria, reconhecimento ao serviço público e adequação necessária à legislação vigente.



Cézare Pastorello

Vereador - SOLIDARIEDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 318/2018

Referência: Processo nº 1.551/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 22/10/2018

Horas 10:59 Sobr. 3740

Ass. Ver. Cézare Pastorello

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade, dispondo sobre a instituição de 30 horas semanais, com 6 horas diárias e gozo de 15 minutos de intervalo intrajornada, aos servidores da Prefeitura Municipal que ocupam o cargo de Assistente Social, atendendo as Leis Federais nº 8.662/93 e 12.317/2010.

O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, destacando o seguinte:

"Art. 24. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

X - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;”

Em que pese os entendimentos em sentido contrário, verifica-se claramente que os incisos X e XI, do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal autorizam o Poder Legislativo em legislar sobre cargos e funções municipais, bem como suas respectivas vantagens.

No caso em apreço, é uma reivindicação antiga dos servidores Assistentes Sociais que atuam no Município de Cáceres, que tiveram o direito assegurado de trabalhar 30 horas semanais, regulamentado pela Lei Federal nº 12.317/2010, sendo que este diploma legal prevê que:

“Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.”

Já se passaram mais de 8 (oito) anos, e o Poder Executivo Municipal não implementou a redução da carga horária desses profissionais, razão pela qual, acertadamente o autor do projeto de lei, entendeu que este é o momento de fazê-lo.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DO VOTO DO PRESIDENTE E MEMBRO

Em que pese o respeito que nutrimos pelo Relator Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, bem como pelo Autor do presente projeto de lei, Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, temos que discordar do voto acima proferido pelos seguintes motivos.

A competência para deflagrar o processo legislativo sobre direitos e deveres dos servidores públicos do município de Cáceres, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos o que prevê a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

O Estatuto dos Servidores Públicos do município de Cáceres dispõe que a carga horária dos servidores do município de Cáceres é de 40 horas semanais:

"Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A Administração poderá modificar a jornada de trabalho prevista no caput deste artigo, observado o interesse de serviço, bem como estabelecer regras de compensação ou revezamento para os servidores que trabalham em regime de escala ou jornada diferenciada, por meio de Decreto, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, sem existência de redução de vencimentos ou remuneração. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Redação dada pela LC nº 94 de 21/12/2011)

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Acrescido pela LC nº 94 de 21/12/2011)"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Supremo Tribunal Federal já deceu em situação similar, que o regime jurídico dos servidores públicos é matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de constitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente" (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).

Assim, a matéria atinente à diminuição da carga horária dos servidores municipais Assistentes Sociais, decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que leva à conclusão de que, na hipótese em exame, não poderia o presente projeto de lei, ser apresentado por um Membro do Poder Legislativo Municipal, fato que viola o princípio da separação de poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

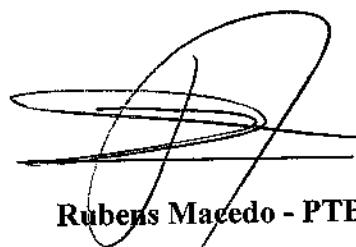
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, votamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

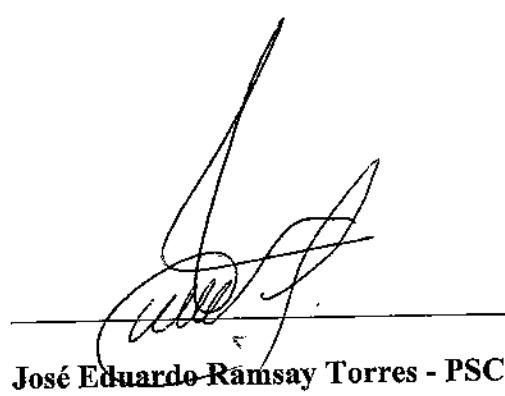
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, por maioria, não acolhe e nem acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018.



Rubens Macedo - PTB
PRESIDENTE



José Eduardo Ramsay Torres - PSC
RELATOR



Rosinei Neves da Silva - PV
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 319/2018

Referência: Processo nº 1.551/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 22 / 05 /2018
Horas 11:17 Sobr. 3744
Ass. Xp. 3 m
Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade, dispondo sobre a instituição de 30 horas semanais, com 6 horas diárias e gozo de 15 minutos de intervalo intrajornada, aos servidores da Prefeitura Municipal que ocupam o cargo de Assistente Social, atendendo as Leis Federais nº 8.662/93 e 12.317/2010.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei foi submetido ao crivo da CCJ, que por maioria, entendeu que o mesmo era inconstitucional, por vício formal de iniciativa.

No caso em apreço, este Relator está inclinado a adotar o entendimento pela reaprovação do presente projeto de lei, vez que, em análise ao âmbito de competência desta Comissão, verificamos que não fora feito nenhum estudo técnico sobre o impacto orçamentário em relação a redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais da Prefeitura Municipal de Cáceres.

É certo que haverá um aumento da demanda do serviço de Assistente Social, com a redução da carga horária, pois, os servidores que atuam nesse cargo na Prefeitura Municipal de Cáceres, trabalharão 10 (dez) horas a menos semanalmente, e, assim, o serviço poderá acumular no decorrer do tempo.

Assim, é patente que a redução da carga horária desses servidores, provocará um aumento das despesas no Município, pois será necessário a contratação de mais servidores assistentes sociais e, se assim for, qualquer alteração nesse sentido, depende de um estudo de impacto orçamentário, segundo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Considerando que nenhum estudo foi realizado/apresentado nesse sentido, entendo que o presente projeto de lei, não tem como prosseguir.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

III – DO VOTO DO PRESIDENTE:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em que pese o respeito que nutrimos pelo ilustre Relator, temos dele divergir, senão vejamos:

Não haverá aumento de gastos por parte do Município, o que ocorrerá, na verdade, é apenas uma adequação dos serviços relacionados à Assistência Social, à nova realidade, vez que deverão ser reescalonados os horários de serviço desses servidores, a uma carga horária de 30 horas semanais.

No caso em apreço, é uma reivindicação antiga dos servidores Assistentes Sociais que atuam no Município de Cáceres, que tiveram o direito assegurado de trabalhar 30 horas semanais, regulamentado pela Lei Federal nº 12.317/2010, sendo que este diploma legal prevê que:

“Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.”

Já se passaram mais de 8 (oito) anos, e o Poder Executivo Municipal não implementou a redução da carga horária desses profissionais, razão pela qual, acertadamente o autor do projeto de lei, entendeu que este é o momento de fazê-lo.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

IV - DO VOTO DO MEMBRO

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

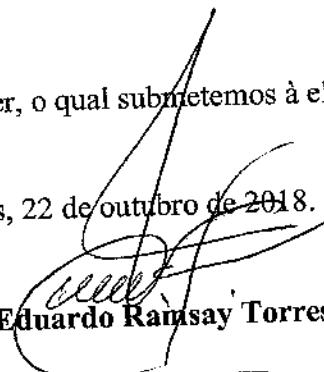
Acompanho o voto do Relator.

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, por maioria, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela reprovação do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva - AVANTE

RELATOR


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 331/2018

Referência: Processo nº 1.551/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores municipais ocupantes do cargo de Assistente Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade, dispondo sobre a instituição de 30 horas semanais, com 6 horas diárias e gozo de 15 minutos de intervalo intrajornada, aos servidores da Prefeitura Municipal que ocupam o cargo de Assistente Social, atendendo as Leis Federais nº 8.662/93 e 12.317/2010.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei foi submetido ao crivo da CCJ, que por maioria, entendeu que o mesmo era inconstitucional, por vício formal de iniciativa.

Da mesma forma, a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, manifestou-se, por maioria, pela reaprovação do presente projeto de lei.

O art. 40, do Regimento Interno prevê que à Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre proposições de assuntos de defesa, assistência social.

O serviço de Assistência Social é extremamente importante para o município de Cáceres. Assim, a redução de carga horária desses servidores, poderá prejudicar o sistema de saúde do município, que já atende a população de forma precária.

Deve ser ressaltado que, eventual direito desses servidores, em relação a carga horária, deve ser resolvida pela Administração, ou, não sendo isso possível, com o ingresso de demanda perante o Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, acompanho os entendimentos das Comissões CCJ e Finanças, voto pela reaprovação do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela reaprovação do Projeto de Lei nº 20, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3/01
Valdeniria Dutra Ferreira - PSDB

PRESIDENTE

Jerônimo Gonçalves Pereira PSB

RELATOR

Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO